



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 19/2020

Processo Administrativo n. 656958/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.

**I - Preliminar**

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pelas empresas CONVENIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.656.963/0001-50 e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, que buscam reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na INABILITAÇÃO de ambas.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que porventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

**II - Dos Fatos**

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...]B.1 – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA QUE FOI DECLARADO

VENCEDORA



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

Quando se observa nos atestados apresentados pela empresa recorrida, percebe-se que não há qualquer menção de número de contrato ou empenho que originou a contratação. Se tratando de empresa privada, por óbvio não seria possível indicar número do empenho, todavia, por ser é um atestado sem fé pública, gera ainda mais motivos para se apresentar todas as comprovações possíveis para analisar a veracidade das informações contidas no documento, como por exemplo, cópia do contrato celebrado com as empresas ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTAOS LTDA e QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICLIAR LTDA, as emissoras do atestado.

É de suma importância, portanto, que se promova as diligências necessárias para se apurar a veracidade do conteúdo dos atestados sendo que, habilitar a empresa com atestados tão carentes de informação, seguindo um modelo simplista provavelmente elaborado pela própria empresa Recorrida não é a medida mais assertiva a se adotar. [...]

#### [...]B.2 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

De acordo com os termos do objeto da contratação, a Prefeitura de Várzea Grande pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de combustível através de cartão magnético/microprocessado aceito em uma rede de postos credenciados.

Destaca-se isso, pois, de acordo com os dizeres é possível dizer que poderiam participar do certame: (a) empresas gerenciadoras de abastecimento detentoras de rede de postos conveniados e aptos a aceitar seu cartão; (b) rede de postos que dispõe de sistema de gerenciamento com cartão. [...]

[...]A recorrente é uma empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção), e pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: (a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a aceitar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento. [...]

[...]Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que essa atenderá perfeitamente o objeto do ente contratante e tem, em seu contrato social e em sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a sustentação legal para exercer essa atividade. Um fato que é otimizado com a



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

capacitação técnica comprovada por meio dos diversos atestados de capacidade técnica que possui.

É evidente que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente carece de motivação jurídica que é requisito de validade de qualquer ato administrativo, diz se isso porque seu fundamento não encontra guarida nos termos do edital e da legislação vigente, motivo pelo qual deve ser anulado.

O princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo, o que não foi feito no caso em tela, uma vez que só consta que a empresa foi desclassificada por "falta de objeto compatível". [...]

[...] DOS PEDIDOS

1) Seja o presente recurso administrativo recebido e no mérito julgado procedente, instrumentalizando-se a revisão do ato que declarou a empresa recorrente como inabilitada e fracassou o certame, assim fazendo por meio da publicação em diário oficial de data e horário que a sessão será reaberta para apresentação dos documentos de habilitação;

2) Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se, desde logo, cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas);

3) Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se, desde logo, cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas). [...]

A empresa **CONVENIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** ora Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação, por argumento sucinto, requer:



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

[...] O instrumento convocatório tem como objeto licitado a possível contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível mediante cartão magnético ou chip através de uma rede de postos credenciados, ou seja, empresas administradoras de cartões com prestação de serviço de finalidade administrativa a transportes se enquadram nas condições exigidas ao objeto da licitação.

Deste modo, não se faz necessário concluir que a Recorrente preenchia os requisitos presente no edital, em especial o objeto social compatível com o objeto licitado, não podendo a mesma ser inabilitada com base no item 4.3 incisos IV.

Ademais, ainda que o CNAE tenha como finalidade questões tributárias e não faça relação ao objeto do contrato social, o mesmo serve para definir as atividades econômica da empresa e a sociedade empresaria da Recorrente desenvolve as atividades presentes no seu CNAE que são os mesmos descritos em seu objeto social. [...]

[...] Entretanto, conforme se vislumbra pela atividade desenvolvida pela empresa habilitada a mesma comercializa combustível como atividade fim, o que não é a finalidade que visa atingir o objeto licitado, que é a contratação de uma administradora que mediante postos credenciados fornecem o combustível a contratada, empresas que tem a aquisição do combustível como atividade meio.

Ainda deve se considerar que não houve disponibilização integral dos documentos de habilitação da empresa "Pasto Tablon", dando plena ciência aos concorrentes das análises necessária aos requisitos de habilitação, o que além de ferir o princípio da publicidade previsto na constituição e na lei de licitações, fere dispositivo legal da lei art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 26, §8º do decreto 10.024/19 que regulamenta o pregão eletrônico. [...]

[...] O que se verifica é que foi disponibilizado o Certificado de Registro Cadastral do município licitante apresentado pela empresa habilitada, que em tese substitui os documentos exigidos no art. 27 da Lei 8.666/93 como habilitação jurídica e qualificação técnica.

No entanto, conforme mencionado anteriormente às atividades descritas no CNAE não podem ser exigidas como específicas para compatibilidade ao objeto licitado, visto que o objeto do contrato social é o que prevalece, na forma regulamentada pelo Código Civil, art. 997, II, o que não consta no CRC, documento apresentado. Quando da inscrição no CRC deve-se ater ao correto enquadramento do



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

"ramo" da empresa, que não pode ser substituído pelas suas atividades para administrar questões tributárias como o CNAE.

O CRC não deve substituir documentos diretamente ligados ao objeto da licitação, como Atestados de Capacidade Técnica, que dizem respeito às características específicas de determinados objetos, como exemplo dos quantitativos. Na realidade, no Registro Cadastral são solicitados documentos gerais do licitante e não os específicos, pois estes dependem do objeto licitado e serão apresentados no momento da habilitação. [...]

[...] Ocorre que não restou presente no atestado da empresa vencedora as especificações de quantidade compatível com o licitado. No instrumento convocatório, item 17.4.2, é previsto a contratação para o fornecimento de 215 cartões, assim, a empresa deveria comprovar que já prestou serviço similar com capacidade igual ao objeto contrato, o que não ocorreu. Ademais, não restou presente a identificação do número do contrato ou do empenho que originou a contratação e relatório dos produtos fornecidos, descumprindo requisito presente no item 12.11.2 alínea "b" etc.

Portanto, não houve publicidade dos documentos necessários a comprovar a aptidão da empresa para a contratação (contrato social) ou houve a utilização do CRC como substituição do documento necessário, que conforme explanado anteriormente não supriu as exigências do instrumento convocatório. Além do mais, a mesma não cumpria com todos os requisitos para a comprovação de sua capacidade técnica, ao menos em suas características específicas, onde o CRC supre. [...]

[...] Deve considerar-se-á habilitado o candidato que "possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo".

Plenamente evadido de vício, visto que além de inabilitar empresa apta com proposta mais vantajosa a Administração, tratou de habilitar empresa que não comprovou prestar atividade compatível como o objeto licitado, e que não possui qualificação técnica para tanto, ferindo inúmeros princípios da administração e da licitação, como o da publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e julgamento objetivo. [...]



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

[...]DOS PEDIDOS

*Demonstradas as alegações da empresa recorrente, fundamentadas nas Leis no 8.666/93 e no Edital, é a presente para solicitar a Vossa Senhoria que:*

*a) Receba, analise e admita esta peça recursal, para decidir pela total procedência destas razões;*

*b) Retifique a decisão de Vossa Senhoria constante da Ata da sessão pública, atendendo no que requer para que habilite a Recorrente, dando seguimento aos atos subsequentes do processo licitatório;*

*c) Em não concordando com a retificação de vossa decisão e anulação da Ata supracitada, sejam os autos remetidos com as devidas fundamentações à autoridade superior e competente para decidir. [...]*

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante POSTO LEBLON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 97.550.180/0001-17, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.

*[...] Neste norte, podemos concluir de fato e por direito da razão que: A recorrente NAO atende o edital, haja visto que sua atividade comercial, desvincula por completo do objeto principal, desta forma não sendo compatível nem tão pouco pertinente do objeto de desejo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT que frisamos ser, Combustível.*

*Sallentamos que alguns participantes neste certame tiveram atenção em não manifestar intenção de interpor recurso para não tumultuar o processo legal e por entender que o objeto do edital se refere a aquisição de produto (combustível) direto, e não se trata de contratação para prestação de serviço na intermediação de combustível tanto é que teve participantes que foram convocadas via chat a apresentar documentos e simplesmente se absteram [...]*

*[...] A recorrente em sua defesa declara expressamente que exerce atividade de gerenciamento de frota por intermédio de cartão aceito em rede credenciada.*

*Diante do exposto acima, podemos concluir que definitivamente a recorrente concorda com sua inabilitação corretamente aplicada pelo Pregoeiro, pois*



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGOÃO ELETRÔNICO 19/2020

o serviço que a recorrente presta é gerenciamento e não fornecimento direto de combustíveis.

Neste modelo, o Posto será responsável pelo fornecimento do Sistema Eletrônico, objetivando a redução de custos que envolvam abastecimento e controle da frota por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas a veículos e a usuários, sem contar que os relatórios gerenciais e dados da frota resultantes da prestação de serviços deverão fornecer a Administração Municipal as informações necessárias para a tomada de decisão mais rapidamente no âmbito da Gestão da Frota, no que tange ao consumo de combustíveis e desempenho dos veículos.

A contratação de um sistema de gerenciamento eletrônico pelo fornecedor de combustível, via web com estas características prevista nas especificações técnicas, visa também a economicidade, segurança, transparência e agilidade em prestações de contas, detecção de falhas e emissão de relatórios de controle, além de um acompanhamento mais eficiente e eficaz de todo o processo. Por óbvio, o gerenciamento eletrônico e o serviço de fornecimento de combustíveis sendo executado no mesmo local, pela mesma empresa, deverá permitir ainda identificar as tentativas de eventuais desvios de conduta e de utilização inadequada dos recursos destinados a este objeto.

[...] PEDIDOS

Por todo o exposto, a recorrida vem, **TEMPESTIVAMENTE** apresentar as suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso apresentado pela recorrente, requerendo o que segue:

- 1) seja recebida a presente minuta de contrarrazões, e devidamente processada;
- 2) seja declarada improcedente a peça de razões recursais apresentadas pela recorrente;
- 3) Não sejam recebidas as razões recursais, por serem falácias e bravatas, com a consequente desentranhamento da peça do processo;

**III - DO MÉRITO**

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

*"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os Interessados ficam obrigados a observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto percorrido pelas RECORRENTES de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto as alegações de que a empresa POSTO LEBLON LTDA ora figurante como vencedora do pregão eletrônico 19/2020 "não disponibilizou integralmente os documentos de habilitação da empresa" e que "o atestado de qualificação técnica da empresa vencedora não atende as especificações de quantidade compatível com o licitado", estas não merecem prosperar conforme demonstramos abaixo.

Inicialmente, informamos que, conforme estabelece o item 11.2 do edital, para as modalidades de pregão seja na forma eletrônica ou presencial fica facultada a obrigatoriedade do item 11.1, sendo discricionário ao licitante a apresentação do CRC e ou dos documentos elencados no item 12. "DA HABILITAÇÃO JURÍDICA" vejamos:

**11.2. PARA AS MODALIDADES DE PREGÃO SEJA NA FORMA ELETRÔNICA OU PRESENCIAL FICA FACULTADA A OBRIGATORIEDADE DO ITEM 11.1, SENDO DISCRICIONÁRIO AO LICITANTE A APRESENTAÇÃO DO CRC E OUTROS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ITEM 12. "DA HABILITAÇÃO JURÍDICA"**

Destacamos ainda o Decreto nº 86 de 03 de Dezembro de 2018, que homologa a Instrução Normativa SCL – 04 IN 02-00 que dispõe sobre normas e procedimentos para regulamentar o sistema de cadastramento de fornecedores e os procedimentos para expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC) no âmbito desta municipalidade.



PROC. ADM. N.º 656958/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

Neste sentido o art. 19 determina os documentos necessários para cadastramento das empresas podendo ser apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) em substituição aos documentos de habilitação conforme estabelece o item 11.1.2 do edital

11.1.2. A apresentação dos documentos da Habilitação para fins de cadastro não isenta a entrega do envelope pertinente aos Documentos de Habilitação na ocasião oportuna, podendo, no entanto, ser apresentado o certificado em substituição aos documentos de habilitação em validade e nele indicados, exceto quanto ao ato constitutivo da empresa e documentos de representação;

Não menos importante, o item 11.9 estabelece que, nos termos do Decreto Municipal nº 86/2018, é assegurado aos Interessados o direito de ter acesso aos documentos elencados pelo art. 19 que determina os requisitos necessários para a efetiva emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

11.9 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no ITEM 11.1 CRC (Certificado de Registro Cadastral) do município instituído pelo Decreto Municipal nº 86/2018, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, o CRC deverá ser anexado no campo "Outros Documentos" da plataforma

sendo, assim é evidente a interpretação equivocada por parte da recorrente, uma vez que CRC apresentado não substituiu os documentos habilitatório no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica da recorrida, mas tão somente aqueles permitidos pela legislação municipal aplicável ao caso determinado pelo art. 19 do Decreto Municipal nº 86/2018.

Capre ressaltar ainda, no que diz respeito aos atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida, esclarecemos que, estes atendem ao solicitado conforme determina o item 12.11.1.

12.11.1. Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original; fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Conforme será demonstrado a baixo, os atestados apresentados pela recorrida foram emitidos por pessoa jurídica de direito privado e atendem plenamente ao requisito elencado a cima, vejamos:



PROC. ADM. N.º 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

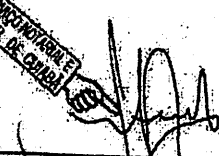
A Empresa AGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-EPP, sob CNPJ N.º 05.846.351/0001-31, Situada a Avenida Beira Rio n.º 1322 Bairro Jardim Califórnia Cuiabá-MT, Atesta para os devidos fins que a Empresa POSTO LEBLON LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 97.550.180/0001-17, com sede na Rua D7 de Janeiro n.º 06, Jardim Leblon Cuiabá-MT, Tel. (65) 3642-2634, fornece os produtos e serviços descritos, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

#### Objeto contratado:

Fornecimento de combustíveis de forma fracionada, totalmente via web browser, onde as transações são online e real time, e integrado com utilização de cartão magnético e disponibilizados a Rede Credenciada de postos de combustível em todo o estado de Mato Grosso desde o ano de 2011.

Cuiabá, 08 de Setembro de 2016



  
AGAPE DIST. DE ALIMENTOS LTDA-EPP  
CNPJ: 05.846.351/0001-31  
FRANCISCO JOSÉ ANTUNES  
DIRETOR ADMINISTRATIVO



PROC. ADM. N. 656958/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.846.351/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/2003
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL AGAPE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGAPE	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-06 - Comércio atacadista de sorvetes 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
---

LOGRADOURO AV MANOEL JOSE DE ARRUDA	NÚMERO 1335	COMPLEMENTO *****
--	----------------	----------------------

CNPJ 78.070-720	BAIRRO/CELSO BELA MARINA	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
--------------------	-----------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (65) 3648-8613
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/04/2020 às 11:41:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, sob CNPJ N° 09.457.686/0001-19, Situada a Avenida Miguel Sutil n° 10000 Bairro Jardim Mariana Cuiabá-MT, Atesta para os devidos fins que a Empresa POSTO LEBLON LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n° 97.550.180/0001-17, com sede na Rua 07 de Janeiro n° 06, Jardim Leblon Cuiabá-MT, Tel. (65) 3642-2634, fornece os produtos e serviços descritos, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

#### Objeto contratado:

Fornecimento de combustíveis de forma fracionada, totalmente via web browser, onde as transações são online e real time, e integrado com utilização de cartão magnético e disponibilizados a Rede Credenciada de postos de combustível em todo o estado de Mato Grosso desde o ano de 2015.

Cuiabá, 08 de Setembro de 2016

Fabio Alex Taques Figueiredo  
Garante Financeiro  
GRUPO LEBLON  
CNPJ: 09.457.686/0001-19


QUALYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA  
CNPJ: 09.457.686/0001-19  
FABIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO  
GESTOR FINANCEIRO

S. Serviço Notarial  
R. Várzea Grande, 30 - Encarnação



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.457.686/0001-19 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 01/04/2008			
NOME EMPRESARIAL QUALYCARE SERVICOS DE SAUDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) QUALYCARE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PADRE JOSE DE ANCHIETA		NÚMERO 20	COMPLEMENTO QUADRA 51
CEP 78.068-300	BARRIO/DISTRITO SANTA CRUZ	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CADASTRO@ATIVACONTABILIDADEMT.COM.BR		TELEFONE (65) 3028-7328 / (65) 3623-4995	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 14/04/2020 às 11:48:48 (data e hora de Brasília).  
Página: 1/1

Conforme demonstrado acima, os atestados são pertinentes, e estão adequados ao que exige o edital, as alegações da recorrente apenas teriam razão, caso atestados apresentados pela recorrida, fossem emitidos por pessoa jurídica de direito público onde estes deveriam conter os requisitos definidos 12.11.2 quais sejam:



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

12.11.2. Os atestados de capacidade técnica quando fornecido por pessoa jurídica de direito público devem conter:

- CNPJ e endereço atualizado da licitante;
- Indicação do número do contrato ou do empenho que originou a contratação;
- Relatório dos produtos fornecidos;
- Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão

Quanto aos demais relatos, que a recorrentes são empresas "especializadas no gerenciamento de frota (combustível e manutenção)", em complemento, relatam ainda que, "podem executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: (a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento".

Pois bem, Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal N.09/2010 e suas alterações e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ciente de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destaca-se o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

**Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:

**Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego"** (GRIFÃO NOSSO)

Neste sentido frisamos que o objeto licitado é claro e objetivo quando da sua definição exata vejamos: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, ao mencionar "Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis", trata-se de OBJETO PRINCIPAL destinado à contratação de postos de combustíveis com a finalidade de FORNECIMENTO DIRETO e que tais Interessadas disponham da FUNCIONALIDADE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS dentro dos padrões estabelecidos pelo edital 19/2020 concomitante a seus anexos, visando o controle de abastecimento pela Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, ou seja, NÃO busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, como tentam induzir as Recorrentes.**

Denota-se que o objeto social expresso no contrato social das recorrentes de fato **NÃO contém atividade compatível com o objeto licitado**, como poderá ser constatado logo abaixo, o contrato social das recorrentes não atendem ao que estabelece o item 12.8.2 alínea "I" do ato convocatório no tocante ao objeto licitado, vejamos:



PROC. ADM. N. 656858/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

12.8.2

l) Os atos constitutivos apresentados deverão guardar similaridade entre o objeto social e o objeto da contratação, sob pena de inabilitação.

**CONTRATO SOCIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**

**Cláusula 3ª** – A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (I) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (II) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (III) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento.

**CAPÍTULO II**  
**INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

**Cláusula 4ª** – A empresa terá seu início na data de registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

**Cláusula 5ª** – A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

**Cláusula 6ª** – Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

**CAPÍTULO III**  
**ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 7ª** – A empresa será administrada por (I) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.881/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Página 3 de 6

BT - 1027683v1 - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

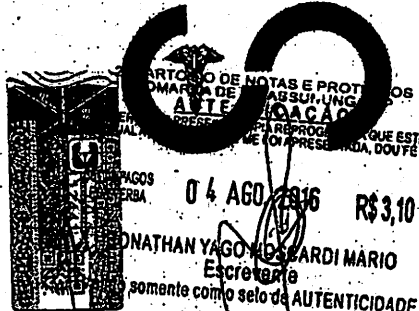


PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

CONTRATO SOCIAL CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA

**CONFIANÇA CONTABILIDADE LEME LTDA**  
Rua Cel. Antônio Abade nº 802 - Barra Funda  
Leme - SP, Cep: 13617-200 - Tel. 19 3876-7700  
CNPJ: 86.984.420/0001-04



seu contrato social e o fazem pelo presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** - A sociedade girará sob a denominação social de **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, e será regido por este contrato social, pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil/2002) e supletivamente pelo regramento da Lei 6.404/76 (Lei da Sociedade Anônima) alterada pela Lei 11.638/2007, conforme disposto artigo 1.053, parágrafo único do Novo Código Civil, sendo seu uso obrigatório em todas as operações sociais da sociedade.

**CLÁUSULA 2ª** - A sociedade tem sua sede à Rua General Osório, nº 569 - sala 02 - Centro, nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo - CEP: 13.630-020 e filial na Rua Antônio Correa, nº 460, Sala 09, Jardim Monte Líbano, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso Do Sul, CEP: 79.004-460, sob NIRE nº 54.003.216.73 e CNPJ nº 08.656.963/0002-30.

**DO OBJETIVO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA 3ª** - O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de CNAE 6613400 - Administração de Cartões de Crédito, CNAE 8299702 - Emissão de Vales Refeições, Alimentação, Vales Transportes e Similares e CNAE 8299799 - Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

**CLÁUSULA 4ª** - O capital social é de R\$ 1.370.400,00 (Um Milhão Trezentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), dividido em 60.000 (Sessenta Mil) quotas, no valor de R\$

Página 3 de 8

Excelência na Prestação de Serviços Contábeis



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

Assim como, ao considerar a viabilidade da utilização do cartão do CNPJ, ou até mesmo o Alvará de Licença de Localização de Funcionamento para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado, a respeito de tal possibilidade tornou-se inviável a comprovação, visto a incompatibilidade entre as atividades cadastradas tanto no CNAE, quanto no Alvará da empresa recorrente:

07/02/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 25.165.743/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/07/2018
NOME EMPRESARIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (PODE DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.99-5-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 64.63-9-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 82.99-7-02 - Emissão de vale-transporte, vale-transporte e similares 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 82.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-0 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)		
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NUMERO 503	COMPLEMENTO SALA 1803
CEP 08.454-000	BARRIO/DISTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICIPIO BARUERI
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@NEOFACILIDADE.S.COM.BR	
TELEFONE (11) 5631-7730		
IDENTIFICADOR RESPONSÁVEL (CNPJ) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/07/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 07/02/2020 às 16:23:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1/1



PROC. ADM. N. 656956/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020



Via Rápida Empresa - VRE  
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO  
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e  
Inovação



Prefeitura do Município de Barueri

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Qualquer alteração de dados e condições que determinam a inscrição nos órgãos e expedição deste documento traziza na perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão e para confirmar sua validade consulte o site <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPM1930253945	30/12/2019	10/09/2019	30/12/2020

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10
NATUREZA JURÍDICA	
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
ALAMEDA RIO NEGRO, 503 SALA 1803	
ALPHAVILLE INDUSTRIAL, Barueri - SP CEP: 06454000	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	102.45
ÁREA DO IMÓVEL	50834.29

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

- 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 6613400 - Administração de cartões de crédito
- 6463800 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 6204000 - Consultoria em tecnologia da informação
- 8299702 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
- 8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
- 8020001 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

PÁGINA [1] DE [5]

1867 VÁRZEA GRANDE 1948



PROC. ADM. N.º 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

16/03/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.856.963/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/02/2007
NOME EMPRESARIAL CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R GENERAL OSORIO	NÚMERO 569	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 13.630-020	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PIRASSUNUNGA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@CONVENIOSCARD.COM.BR		TELEFONE (19) 3586-8200	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/02/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/03/2020 às 09:15:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ressaltamos ainda que não encontrado no rol de documentos anexados na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BULL o Alvará de Licença de Localização de Funcionamento para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado.

Cabe trazer a luz que, ao considerar a viabilidade da utilização dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar que as interessadas de fato exerçam atividades pertinentes ao objeto licitado, identificamos a incompatibilidade entre as atividades, uma vez que objeto licitado trata-se de "contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis", enquanto objeto atestado trata de "Prestação de



PROC. ADM. N.º 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis violando o que estabelece o item 12.11.1 vejamos:

**12.11.1 Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.**

**ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**

<b>Hortolândia</b> Cidade que cresce com a gente	Registramos o presente atestado (RCA) sob o nº 3814/2018 em 12/12/18, cuja validade obriga apresentação de Certidão.																		
<b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b> A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP, localizada na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Bairro Remanso Campineiro, no município de Hortolândia/SP, inscrita no CNPJ nº 67.995.027/0001-32, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, localizada na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Bairro Remanso Campineiro, no município de Hortolândia/SP, inscrita no CNPJ nº 13.843.145/0001-04, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa <b>NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP</b> , devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar sala 1803 - Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:																			
<b>OBJETO:</b> "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULOS E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO, E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: ETANOL, GASOLINA COMUM, DIESEL, BEM COMO SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE COLOCAÇÃO DE ÓLEO, LUBRIFICANTES E DERIVADOS E SERVIÇOS DE LAVAGENS PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO".																			
Contrato nº 336/2017 Pregão Eletrônico: 84/2017 Valor do Contrato: R\$ 1.581.217,30      Vigência: 12 meses (08/12/2017 a 07/12/2018).																			
Termo Aditivo nº 411/2018 Valor do Termo Aditivo: R\$ 1.581.217,30      Vigência: 12 meses (07/12/2018 a 08/12/2019).																			
Quantidade de Veículos/frota atendida pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP são 325 (trezentos e vinte e cinco) veículos. A rede credenciada que atende a PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP conta com pelo menos 1 (um) posto de abastecimento nas seguintes cidades: Americana, Barretos, Bragança Paulista, Campinas, São Paulo, Santa Bárbara, Sumaré, São Bernardo do Campo, Jundiaí, Atibaia, Piracicaba, Bauru, Jales, Paulínia, Ribeirão Preto, São Roque, além de 3 (três) postos na cidade de Hortolândia.																			
<b>PLANILHA DE QUANTITATIVOS GERAL:</b>																			
<table border="1"><thead><tr><th>Tipo de Combustível/Serviço</th><th>Quantidade mensal (litros/serviço)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Gasolina comum</td><td>2400</td></tr><tr><td>Etanol</td><td>31400</td></tr><tr><td>Diesel</td><td>15080</td></tr><tr><td>Óleo-Lubrif. Motor</td><td>52</td></tr><tr><td>Troca filtro de óleo</td><td>4</td></tr><tr><td>Troca de filtro de ar</td><td>4</td></tr><tr><td>Troca de filtro de combustível</td><td>4</td></tr><tr><td>Lavagens de veículos</td><td>3</td></tr></tbody></table>	Tipo de Combustível/Serviço	Quantidade mensal (litros/serviço)	Gasolina comum	2400	Etanol	31400	Diesel	15080	Óleo-Lubrif. Motor	52	Troca filtro de óleo	4	Troca de filtro de ar	4	Troca de filtro de combustível	4	Lavagens de veículos	3	
Tipo de Combustível/Serviço	Quantidade mensal (litros/serviço)																		
Gasolina comum	2400																		
Etanol	31400																		
Diesel	15080																		
Óleo-Lubrif. Motor	52																		
Troca filtro de óleo	4																		
Troca de filtro de ar	4																		
Troca de filtro de combustível	4																		
Lavagens de veículos	3																		
 FELIPE VERONEZ DE SOUSA RESPONSÁVEL TÉCNICO CRA/SP Nº 147017	Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas Rua: José Cláudio dos Santos, 585 - Remanso Campineiro - Hortolândia/SP - CEP 13184-472 Fone: (18) 3688-1400 - www.hortolandia.sp.gov.br																		



PROC. ADM. N° 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020



Prefeitura Municipal de  
**Rosário Oeste**  
Paz e Esperança  
Administração 2017 a 2020

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, situada na Avenida Otavio Costa, S/N, Bairro Santo Antonio, cidade de Rosário Oeste/MT, inscrita no CNPJ n° 03.180.924/0001-05, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, n° 503 18° andar sala 1803 - Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob n° 25.166.749/0001-10 e Inscrição Estadual n° 208.447.728.118, fornece/forneceu serviço, a seguir:

Contratos N° 157/2018 e 158/2018

Vigência dos Contratos: De 26 de Junho de 2018 à 31 de dezembro de 2018.

1° Aditivo de Prorrogação contrato 157/2018: 60 (sessenta dias) De 31 de dezembro de 2018 à 28 de fevereiro de 2019;

2° Aditivo de Prorrogação contrato 158/2018: 60 (sessenta dias) De 28 de fevereiro de 2019 à 28 de Abril de 2019

PREGÃO N° 038/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°38/2018

VALOR DO CONTRATO N° 157/2018: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

VALOR DO CONTRATO N° 158/2018: R\$ 727.000,00 (SETECENTOS E VINTE E SETE MIL REAIS)

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATACAO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL AUTOMOTIVO POR MEIO DE CARTÃO MAGNETICO EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS E RASTREAMENTO VEICULAR DA FROTA PERTENCENTE AO MUNICIPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA-ANEXO I.**

ITENS	DESCRIÇÃO
ITEM 1	Serviço de gerenciamento de combustível eletrônico via web por meio de cartão magnético integrado, aplicativo para dispositivo android e controle de notas de empenhos.
ITEM 3	Serviço de intermediação no fornecimento de combustível, lubrificantes e filtros em rede de postos conveniados com referência ANP- Agência Nacional de Petróleo.

Quantidade de Veículos e Máquinas: 08 (oito) e cinco Veículos.

Atestamos ainda que os serviços foram ou estão sendo entregues em ordem, os prazos e serviços devidamente cumpridos e até a presente data não constam em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rosário Oeste/MT, 21 de Junho de 2019.



JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO  
PREFEITO MUNICIPAL



PROC. ADM. N.º 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Secretaria de Estado da Administração - SEA, com sede na Rodovia SC 401-Km 5, 4.600, Bloco II, bairro Saco Grande II - Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob n.º 82.951.351/0001-42, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA, na qualidade de promotora e fiscalizadora do Pregão Eletrônico n.º 0081/2018, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, n.º 503 18º andar sala 1803 - Alphaville, Barueri/SP e CEP: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob n.º 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual n.º 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE ADITIVOS, COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, COM O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2018  
CONTRATO: 2242018SEA VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019  
VALOR ESTIMADO CONTRATO: R\$ 70.201.368,97 (setenta mil, trezentos e seis mil e oitenta e oito reais)  
QUANTIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS/FROTA: 11.699 (onze mil, seiscentos e noventa e nove)

**RELAÇÃO DE QUANTITATIVOS DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

Quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados pela NEO CONSULTORIA por município, para o fornecimento de aditivos, combustíveis e óleos lubrificantes de veículos automotores e equipamentos, CONFORME EXIGÊNCIA EM EDITAL feita pelo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA: São Miguel do Oeste 4, Bandeirantes 2, Barra Bonita 1, Descanço 1, Guaraciaba 2, Paraíso 1, Maravilha 3, Bom Jesus do Oeste 1, Flor do Sertão 1, Iraceminha 1, Modelo 2, Pinhalzinho 2, Romelândia 1, Saltinho 1, Santa Terezinha do Progresso 1, São Miguel da Boa Vista 1, Saudades 1, Serra Alta 1, Sul Brasil 1, Tigrinhos 1, São Lourenço do Oeste 3, Campo Erê 2, Coronel Martins 1, Galvão 1, Jupiá 1, Novo Horizonte 1, São Bernardino 1, Chapecó 8, Aguas Frias 1, Caxambu do Sul 1, Cordilheira Alta 1, Coronel Freitas 1, Guatambu 1, Nova Erechim 1, Nova Itaberaba 1, Planalto Alegre 1, Xanxerê 6, Abelardo Luz 2, Bom Jesus 1, Entre Rios 1, Faxinal dos Guedes 1, Ipuçu 1, Lajeado Grande 1, Marema 1, Ouro Verde 1, Passos Maia 1, Ponte Serrada 2, São Domingos 1, Vargeão 1, Xaxim 2, Concórdia 4, Alto Bela Vista 1, Ipira 1, Irani 1, Peritiba 1, Piratuba 2, Presidente Castello Branco 1, Joaçaba 4, Água Doce 1, Capinzal 2, Catanduvas 2, Erval Velho 2, Herval d'Oeste 1, Ibiracé 1, Jabotá 1, Lacerdópolis 1, Luzerna 1, Ouro 1, Treze Tilias 2, Vargem Bonita 1, Campos Novos 4, Abdon Batista 1, Brunópolis 1, Celso Ramos 1, Ibirama 1, Monte Carlo 1, Vargem 1, Zortéa 1, Videira 4, Arroio Trinta 1, Fraiburgo 2, Iomerê 1, Pinheiro Preto 1, Salto Veloso 1, Tangará 2, Caçador 4, Calmon 1, Lebon Régis 1, Macieira 1, Matos Costa 1, Rio das Antas 1, Timbó Grande 1, Curitibaanos 4, Frei Rogério 1, Ponte Alta do Norte 1, Santa Cecília 2, São Cristóvão do Sul 1, Rio do Sul 6, Agrolândia 1, Agronômica 1, Braço do Trombudo 1, Laurentino 1, Rio do Oeste 1, Trombudo Central 1, Inuporanga 3, Alfredo Wagner 1, Atalanta 1, Aurora 1, Chapadão do Lageado 1, Imbuia 1, Leoberto Leal 1, Petrolândia 1, Vidal Ramos 1, Ibirama 1, Apiúna 3, Dona Emma 1, José Boitoux 1, Lontras 1, Presidente Getúlio 1, Presidente Nereu 1, Vitor Meirelles 1, Witmarsum 1, Blumenau 6, Gaspar 1, Ilhota 1, Luiz Alves 1, Pomerode 1, Brusque 4, Botuverá 1, Canelinha, Guabiruba 1, Major Gercino 1, Nova Trento 1, Nova Trento 1, Botuverá 1, Canelinha 1, Guabiruba 1, Major Gercino 1, Nova Trento 1, São João Batista 1, Tijucas 2, Itajaí 4, Balneário Camboriú 3, Balneário Piçarras 2, Bombinhas 1, Camboriú 1, Itapema 2, Navegantes 1, Penha 1, Porto Belo 1, Laguna 4, Garopaba 1, Inaraí 1, Imbituba 1, Paulo Lopes 1, Pescaria Brava 1, Tubarão 4, Capivari de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital GP - e-por JORGE EDUARDO TASCA e ARAÚJO LUIZ SCHMITZ em 17/02/2019 às 18:58:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2018. Para verificar a autenticidade do documento impresso, acesse o site https://portal.mpa.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00018/2018/2019 e o código 01c1c1687.



PROC. ADM. N° 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA



Município de Sumaré  
Rua Dom Barreto, 3303 - Centro - Sumaré/SP  
CEP 13.370-001 - Telefone: 19 3359-5100  
www.sumare.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

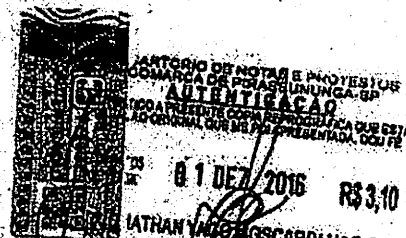
Atestamos para os devidos fins, que a empresa convênios CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 08.656.963/0001-50, localizada na Rua General Osório, 569 – Sala 02 – Centro, na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, nos atendeu satisfatoriamente ao solicitado, não existindo em nossos arquivos até a presente data, quaisquer fatos que desabonem a conduta e a responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas, inerentes ao solicitado pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

➔ Especificação do Objeto/Serviço: Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De Serviço De Gerenciamento Do Abastecimento De Combustíveis De Veículos Prestados Por Postos Credenciados, Por Meio De Implantação E Operação De Um Sistema Informatizado E Integrado Com Utilização De Cartão Magnético Ou Micro-Processado E Disponibilização De Rede Credenciada De Postos De Combustíveis.

- N° Processo e Contrato: Processo Administrativo Nº 020/2016 / Contrato Nº: 079/2016
- Vigência, Data início/final do contrato: 12 Meses – 20/04/2016 até 20/04/2017.
- Características de bom serviço: Excelente prestadora de serviços suprimindo a necessidade do Município de Sumaré nos abastecimentos locados e patrimônio.
- Valor Mensal do contrato: R\$ 170.700,02 (Cento e setenta mil e setecentos reais e dois centavos)
- Valor Global do contrato: R\$ 2.048.400,24 (Dois milhões e quarenta e oito mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos)
- Quantidade de Veículos: 417 Veículos
- Quantidade de Combustível:  
Gasolina comum - 14.000 mil litros mensal  
Alcool hidratado - 32.000 mil litros mensal  
Óleo diesel S-10 - 15.000 mil litros mensal
- Quantidade de cartões fornecidos: 417 Cartões

Desde já agradeço sua atenção.

Josué Ferreira da Costa  
Gerente Administrativo Transporte Interno



Valho somente com o selo de AUTENTICIDADE.

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural  
Rua Ernesto Barijan, 300, Planalto do Sol  
Sumaré/SP - Fone: (19) 3803-3046



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

Considerando todo exposto até o presente, ressaltamos que a Lei buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social ou até mesmo o cartão do CNPJ ou Atestados de Qualificação Técnica conforme citados acima de maneira subsidiária privilegiando o princípio do formalismo moderado.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade compatível com o segmento da atividade econômica.

Assim Entende o TCU

*"que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado." (Acórdão 487/15-Plenário).*

No mesmo sentido:

*ACÓRDÃO 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.*

*ACÓRDÃO 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.*

Apos leitura do trecho transcrito acima, é evidente que, uma vez exigido no ato convocatório, que no mínimo a atividade da empresa seja pertinente ao objeto desta licitação, e sendo previsão editalícia, inequívoca se faz a inabilitação das Recorrentes que não cumpriram com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Vejamos ainda em seu item 4.1, no que tange as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Não menos importante, vejamos o Impõe o Item 4.3 NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTE PREGÃO alínea IV:

**IV. Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão:**

O descumprimento das exigências em detrimento das Recorrentes ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à Ijura, Imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento; caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Resta claro a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral quanto à atividade da empresa pertinente ao objeto desta licitação; conseqüentemente o que dispõe o item 4.1 e Item 4.3 alíneas IV do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação". em comentários a matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

*No licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições*



PROC. ADM. N.º 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 7ª edição, página 469;

*"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."*

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

*"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."*

No caso vertente, os documentos que as Recorrentes alegam serem suficientes, após apuração, de fato não atendem as exigências do edital. Logo, NÃO HÁ como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao



PROC. ADM. N.º 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Logo as lances trazidas a análise pelas recorrentes **NÃO MERECEM GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19** os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso esta o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a Lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

#### **IV - Da Decisão**

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.º 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação das recorrentes **NÃO** merece ser revistas, pois cumpre à risca os as condições estabelecidas pelo Edital 19/2020 e, por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.



PROC. ADM. N. 656958/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2020

Destarte, recebo o recurso da licitante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI e CONVENIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA e no mérito DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO, de acordo com os motivos explanados, mantendo as licitantes INABILITADAS.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 14 de abril de 2020.

